



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.056 - DF
(2014/0191827-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO
FEDERAL**
ADVOGADO : SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
PROCURADOR : WELBIO COELHO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR DANOS MATERIAIS. ATO ILÍCITO. REPASSE DE VERBAS. RETENÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE DENEGA A SEGURANÇA. RESSARCIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 331, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* expressamente se manifestou sobre seu convencimento a respeito da suficiência de provas, a demonstrar ato ilícito da empresa recorrente. Desse modo, para aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333, I, do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.056 - DF
(2014/0191827-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
PROCURADOR : WELBIO COELHO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto por VIAÇÃO PLANETA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 483, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR DANOS MATERIAIS. ATO ILÍCITO. REPASSE DE VERBAS. RETENÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE DENEGA A SEGURANÇA. RESSARCIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 331, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fl. 337, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR DANOS MATERIAIS - ATO ILÍCITO — IMPRESCRITIBILIDADE - REPASSE DE VERBAS - RETENÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE DENEGA A SEGURANÇA - RESSARCIMENTO - APELO PROVIDO.

1. A pretensão de ajuizamento da ação de reparação cível dos danos causados ao erário em decorrência da prática de atos ilícitos é imprescritível (CF 37 5º).

2. Pratica ato ilícito a empresa que recebe valores em razão de decisão liminar, mas não os devolve após o trânsito em julgado da decisão denegatória da segurança.

3. Deu-se provimento ao apelo do autor."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 369/377, e-STJ).

Alega a agravante que as provas pericial e testemunhal eram necessárias para comprovar que não houve dano ao erário.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.056 - DF
(2014/0191827-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR DANOS MATERIAIS. ATO ILÍCITO. REPASSE DE VERBAS. RETENÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE DENEGA A SEGURANÇA. RESSARCIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 331, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* expressamente se manifestou sobre seu convencimento a respeito da suficiência de provas, a demonstrar ato ilícito da empresa recorrente. Desse modo, para aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333, I, do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, momento quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, no recurso especial, alega a parte recorrente violação do art. 333, II, do CPC.

Sustenta, em síntese, a ausência nos autos de provas de má-fé na retenção dos valores referentes aos vales-transporte que deveriam ter sido devolvidos ao Distrito Federal, após decisão que considerou irregular o repasse inicial.

Alega que foi impedida de provar a existência de fatos extraordinários, quais sejam: "1) *que não causou prejuízo ao Erário porque os vales não foram*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reutilizados; 2) que não praticou ato ilícito algum, vez que recebeu o dinheiro no ano 2000, sendo que somente em 2011 foi pedido que devolvesse via pedido administrativo, e em 2012 via judicial, sendo que entende que não tem o que devolver, justamente por não ser o dinheiro do Recorrido, mas da Recorrente que transportou os usuários".

Ocorre que o Tribunal *a quo* expressamente se manifestou sobre seu convencimento a respeito da suficiência de provas, a demonstrar ato ilícito da empresa recorrente. Transcrevo trechos do acórdão recorrido para melhor esclarecer a questão, *verbis* (fls. 341/344, e-STJ):

" DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS

(...)

A ré/agravante alega que deveria ter sido determinada a produção das provas requeridas, quais sejam pericial, depoimento pessoal do representante legal do autor e testemunhal.

Sem razão à ré/agravante.

Em relação à prova pericial, a parte ré/agravante expõe que a perícia serviria para comprovar que o dinheiro recebido antecipadamente pelo DFTRANS a título de venda de vales-transporte não lhe pertencia e também que teria havido a efetiva prestação de serviços, seja pelos relatórios diários emitidos, seja pela média dos resgates diários ou mesmo pela sobra de caixa do DFTRANS.

Todavia, observa-se que tais questões independem de prova pericial, podendo ser demonstradas documentalmente. Os quesitos formulados pela ré/apelada corroboram que as respostas para tais questionamentos não demandam o conhecimento de um especialista.

Quanto à oitiva do representante legal do autor, cuja finalidade, segundo a ré, era obter sua confissão de que o dinheiro repassado à ré/agravante foi feito de forma correta, tal medida certamente não teria este resultado prático, haja vista que antes de transferir tais recursos, o próprio autor cancelou o repasse, alegando falta de amparo jurídico. Conforme será exposto, a quantia foi transferida em decorrência de liminar concedida em mandado de segurança.

Por fim, no que tange à prova testemunhal para que se inquire a testemunha Leonardo Faria e Silva, diretor do DFTRANS à época, cuja finalidade seria a comprovação da licitude do repasse feito à ré, tal prova também não geraria o efeito pretendido, pelas mesmas razões acima expostas, ou seja, de que o próprio autor cancelou o repasse, alegando falta de amparo jurídico.

Além disso, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificar a necessidade da sua produção, conforme dispõe o art. 130 do CPC, verbis:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Desse modo, se a prova carreada aos autos é suficiente para elucidar as questões controvertidas e formar o convencimento do juiz, é desnecessária a produção de prova pericial.

(...)

Portanto, não deve prosperar a alegação da ré/agravante de cerceamento de defesa."

Efetivamente, aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333, I, do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ART. 543-C DO CPC. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

4. Aferir se há ou não a necessidade de produção de provas, para efeito de análise de eventual violação do art. 333, I, do CPC, demandar o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 131.227/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 18/6/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade, ou não, de dilação probatória.

2. O reexame do suporte fático-probatório dos autos é vedado pela Súmula 7 do STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.328.194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÕES DA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA.

(...)

2. Quanto à negativa de vigência ao art. 333 da Lei Adjetiva Cível, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária. Eventual reforma desta decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.248.536/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, e 535, I e II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 130 E 333, I, DO CPC. PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTS. 949 E 950 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las de ofício ou a requerimento da parte e delas extrair os fundamentos de sua decisão.

(...)

4. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos – inteligência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.190.748/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/10/2010, DJe 18/10/2010.)

Ademais, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0191827-0

AgRg no
AREsp 568.056 / DF

Números Origem: 00010120920128070018 10120920128070018 20120110124077

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
WELBIO COELHO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
PROCURADOR : WELBIO COELHO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.